



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL E A LEI N. 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Amanda de Paula Teixeira Vairo

Rio de Janeiro
2017

AMANDA DE PAULA TEIXEIRA VAIRO

O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL E A LEI N. 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2017

O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI N. 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Amanda de Paula Teixeira Vairo

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Advogada.

Resumo – o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015 alteraram significativamente o sistema civil das incapacidades, e, conseqüentemente, o instituto da interdição. Isso vem gerando diversas dúvidas acerca da própria subsistência do instituto, bem como sua aplicação prática, em especial quanto à legitimidade, procedimento e questões de direito intertemporal dos processos já em curso antes da vigência de tais normas. O presente trabalho tem como objetivo abordar esses questionamentos, determinando a melhor orientação de acordo com o incipiente posicionamento da doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito Processual Civil. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sistema das Incapacidades. Interdição. Procedimento. Legitimidade. Direito intertemporal.

Sumário – Introdução. 1. Controvérsias quanto à subsistência e aplicação do instituto da interdição no ordenamento jurídico com o advento do estatuto da pessoa com deficiência. 2. Novos contornos da interdição de acordo com a interpretação conjunta das normas do novo código de processo civil e do estatuto da pessoa com deficiência. 3. Parâmetros de direito intertemporal: o que deve acontecer com as ações de interdição ainda em curso e com as curatelas já consolidadas? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico busca realizar análise crítica acerca do instituto da interdição no ordenamento jurídico, diante das recentes mudanças legislativas operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/15 - e pelo Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/15.

Tradicionalmente, o procedimento de interdição é definido como instituto protetivo de pessoas que demonstrem incapacidade civil para governar a si próprio ou seus bens. Ocorre que esse conceito é modificado diante das mudanças legislativas efetivadas recentemente pelos dispositivos legais supramencionados.

O estatuto da pessoa com deficiência não só alterou dispositivos importantes do código civil, como também revolucionou a abordagem acerca da autonomia individual e liberdade das pessoas com deficiência no tocante à capacidade civil. Isso repercute diretamente em relação ao âmbito processual. Por sua vez, a entrada em vigor do código de

processo civil de 2015 consolidou outras relevantes alterações na matéria que necessitam ser pormenorizadas por sua complexidade e importância no cenário jurídico-social.

Dentro desse contexto, a primeira questão que se impõe é a verificação da subsistência do instituto diante das profundas alterações legislativas operadas. Partindo-se de uma premissa positiva, cabe analisar a possibilidade ou não de aplicação casuística do procedimento de interdição, ou seja, se esse deve ser norteado pela efetiva necessidade de quem se busca proteger ou se ainda perdura de maneira geral e abstrata.

A segunda questão diz respeito à adequada interpretação conjunta das normas do código de processo civil de 2015 e do estatuto da pessoa com deficiência, visando estabelecer o procedimento a ser adotado e a legitimidade para sua propositura.

Por fim, como terceira e última questão, há a necessidade de estabelecer parâmetros de aplicação intertemporal para as normas, determinando o que deve acontecer com as ações de interdição em curso, propostas antes das alterações legislativas e com aquelas já consolidadas, diante do silêncio da lei acerca de eventual regime de transição.

O recorte epistemológico da pesquisa foi realizado com base no método hipotético-dedutivo, pois o pesquisador determinou um conjunto de hipóteses que acredita serem verdadeiras e aplicáveis, bem como adequadas para correta análise do objeto da pesquisa, visando a comprovar ou rejeitar sua veracidade.

1. CONTROVÉRSIAS QUANTO À SUBSISTÊNCIA E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INTERDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A temática da interdição ganhou novos contornos em face da modificação legislativa operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência¹ – Lei n. 13.146/15² e pelo novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/15³.

¹ Essa lei possui objetivo precípua de regulamentar a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno através do Decreto Legislativo n. 186/08, e promulgada pelo Decreto Executivo n. 6.949/09, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, Lei 13.146/15.

² BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

³ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

O estatuto, lastreado na Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência⁴, acarretou uma mudança de paradigma, ao estabelecer nova concepção na teoria da incapacidade civil⁵, que agora deve ser analisada pelo viés do postulado da dignidade da pessoa humana.

Dentro desse modelo, a deficiência não pode mais ser justificada em razão de limitações pessoais decorrentes de uma patologia. A ideia central é a substituição de um sistema que visava reabilitar a pessoa dita anormal para se adequar à sociedade a qualquer custo, por um modelo mais indulgente, que tem por objetivo primário desenvolver a própria sociedade, com vistas a eliminar os entraves e fatores de exclusão, de modo a garantir ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser plenamente inserido na comunidade⁶.

Diante dessas alterações operadas no sistema normativo, foram levantadas dúvidas sobre a subsistência do instituto da interdição na ordem jurídica. Em especial, foi levantado argumento de suposta incompatibilidade prática desse não só com a legislação civil, mas também com a lei processual vigente⁷.

Para determinar se o procedimento foi suprimido ou não do ordenamento, é necessário, em primeiro lugar, estabelecer a cronologia das modificações legislativas e suas repercussões. Atualmente, temos o seguinte panorama jurídico:

Por se tratar de temática material e processual, tanto o Código Civil – Lei n. 10.406/02 – quanto o código de processo civil de 1973, ora revogado, contemplavam o instituto da interdição. Ambos os diplomas tratavam da matéria de modo uniforme e não havia discussões acerca de sua aplicação.

A questão se tornou controvertida com a edição do estatuto da pessoa com deficiência e do código de processo civil de 2015.

O código de processo civil em vigor revogou expressamente⁸ os artigos do código civil que tratavam da operacionalização do procedimento de curatela e da ação de interdição de incapazes, que possuíam natureza processual e já haviam sido modificados por força do

⁴ O Brasil internalizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU em 2008. Esse foi o primeiro tratado de Direitos Humanos recepcionado com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, CRFB.

⁵ O sistema de incapacidades é meio pelo qual o direito reconhece que certas pessoas não podem agir em sociedade de forma totalmente livre. Seu fundamento precípua é a proteção do incapaz.

⁶ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Disponível em:

<<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjIyMA>>. Acesso em: 07 out. 2016.

⁷ REVISTA DE DIREITO PRIVADO, São Paulo: RT, v. 66, abr./jul. 2016.

⁸ Conforme determinado no art. 1.072, II, CPC.

estatuto. Por sua vez, o diploma processual tratou do tema nos art. 747 a 763⁹, inseridos no capítulo de jurisdição voluntária, sob o título “Da Interdição”.

Já o estatuto sequer menciona a palavra interdição, e se restringe a normatizar o que denomina de curatela¹⁰. O art. 114 do referido diploma¹¹ alterou o art. 1.768 do código civil¹², cuja redação original determinava que “a interdição será promovida”, e que hoje, estipula que “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido”¹³. Ocorre que esse dispositivo foi revogado de maneira expressa pelo código de processo civil de 2015¹⁴.

Considerado o período de *vacatio legis* de ambos os diplomas legais¹⁵, as normas inseridas no código civil pelo estatuto produziram efeito durante apenas dois meses, sendo então revogadas pelo novo código de processo civil.

A maior crítica¹⁶ no tocante a essa sucessão de normas, é que, muito embora o estatuto tenha sido publicado após o código de processo civil, o legislador processual não levou em consideração o projeto de lei desse, que já se encontrava em tramitação no Congresso Nacional, ou mesmo a convenção da pessoa com deficiência que o inspirou.

Por isso, o diploma processual ainda contém diversas alusões à interdição e ao interdito, o que não se coadunariam com a nova política legislativa implantada pelo estatuto, que utiliza a terminologia curatela para designar o instituto protetivo¹⁷.

Diante de tal cenário sobreposto e complexo, designado como “atropelamento legislativo” por Flávio Tartuce¹⁸, originou-se discussão acerca da própria subsistência ou não do instituto da interdição no sistema jurídico pátrio.

Assim, parcela da doutrina, por todos, Paulo Lôbo¹⁹, passou a defender que não mais subsistiria o conceito de interdição. Argumentam esses autores que o instituto, por tradição,

⁹ BRASIL, op. cit., nota 03.

¹⁰ Conforme art. 84, §1º e seguintes da Lei nº 13.146/15.

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 02.

¹² BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 10.

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 03.

¹⁵ Enquanto o estatuto foi promulgado em julho de 2015, e entrou em vigor em 02 de janeiro de 2016, o novel Código de Processo Civil foi promulgado em março de 2015, tendo entrado em vigor apenas em março de 2016.

¹⁶ Nesse sentido: STOLZE, Pablo e PAMPLONA, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, p. 1.347; TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 7 ed. São Paulo: Forense, p. 921; FARIAS, Cristiano Chaves, CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado*. 2 ed. São Paulo: Jus Podivm, 217, p. 313.

¹⁷ A doutrina majoritária faz pouca diferenciação entre os termos interdição e a curatela, na medida em que uma é consequência jurídica da outra. Enquanto a interdição é o resultado de apuração da incapacidade do interdito para os atos da vida civil, a curatela é o documento que estabelece o curador e os limites da interdição.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104%2cMI225871%2c51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 05 out. 2016.

tinha como objetivo vedar o exercício de todos os atos da vida civil aos indivíduos considerados incapazes. As regras novas, por sua vez, consubstanciarão mera curatela específica, voltada apenas para atos determinados, sem caráter geral e irrestrito. Também utilizam como justificativa a necessidade de interpretação das regras do novo código de processo civil em conformidade com a convenção internacional, por causa de sua natureza de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º da CRFB²⁰.

Por outro lado, doutrinadores como Pablo Stolze²¹ entendem que o procedimento de interdição continua a existir, ainda que a curatela, nos termos do estatuto seja restrita a atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Argumentam que, não obstante desapareça a figura da interdição completa e do curador com poderes indefinidos, ilimitados e gerais, o cerne do instituto e, por conseguinte, sua terminologia, se mantém no ordenamento.

Por essa lógica, o estatuto admitiria, por força de seu art. 84, parágrafo primeiro²², a interdição, mas essa seria aplicável tão-somente àqueles atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme expresso no art. 85 do mesmo diploma²³.

Não obstante existam respeitáveis posicionamentos em ambos os sentidos, vem prevalecendo na doutrina o segundo entendimento, de que o procedimento da interdição continua existindo, mantida sua nomenclatura original²⁴. No entanto, há consenso de que o instituto deve ser interpretado sob nova perspectiva, eis que agora se limita aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Logo, a inovação legislativa apenas põe fim ao padrão tradicional da interdição, diante do que Célia Barbosa Abreu²⁵ denomina “fenômeno da flexibilização da curatela”. Ou seja, as normas processuais relativas ao procedimento de interdição devem ser aplicadas tão somente quando realizado juízo de valor que demonstre efetiva necessidade da medida, sob a ótica do interditando.

¹⁹ LOBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, ano 10, n. 801, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 07 out. 2016.

²⁰ Ibid.

²¹ STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 04 out. 2016.

²² BRASIL, op. cit., nota 02.

²³ Ibid.

²⁴ STOLZE, op. cit., p. 01.

²⁵ ABREU apud STOLZE, op. cit., p. 03

Em síntese, o paradigma da interdição, enquanto instituto protetivo, foi profundamente alterado, mas ainda permanece aplicável nas hipóteses prescritas em lei, e desde que se mostre imprescindível para o incapaz²⁶.

Ultrapassada essa questão da subsistência do instituto no ordenamento, há que se analisar se o procedimento deve continuar a ser aplicável de maneira geral e abstrata, ou se a mudança de paradigma exposta leva a uma análise casuística, norteadas pela efetiva necessidade de quem se busca proteger.

Inicialmente cabe destacar que o estatuto da pessoa com deficiência se consolida como marco da chamada repersonalização do direito civil, na medida em que coloca a pessoa humana como centro das preocupações jurídicas²⁷. Mais ainda, também se insere no contexto de ampliação da cidadania, inclusão e evolução do alcance do postulado da dignidade da pessoa humana²⁸.

Segundo Flávio Tartuce²⁹, a modificação do sistema de incapacidades acabou por tornar a interdição mais maleável, e conseqüentemente, pensada a partir das circunstâncias do caso concreto, em prol da tutela da ampla dignidade e interação social das pessoas relativa ou absolutamente incapazes.

Tal fato denota uma necessidade de aplicação casuística do procedimento, na medida em que somente avaliando o caso concreto do interditando é que se torna possível determinar, não só o efetivo âmbito de incidência da curatela, mas também seus limites e restrições.

O que se propõe agora, portanto, é que seja considerada mais do que a mera subsunção do fato à norma, levando em conta todas as peculiaridades do indivíduo, para que ele possa ser o mais livre possível, mesmo dentro da sua esfera de incapacidade civil.

Nelson Rosenthal³⁰ ainda destaca que, por mais grave que seja a patologia do indivíduo, é fundamental que sejam consideradas e preservadas suas faculdades residuais como pessoa, em especial aquelas que se referem as suas crenças, valores e afetos, de modo condizente com seu quadro psicofísico concreto.

Em outras palavras, não se admite que, através do procedimento de interdição, sejam compulsoriamente transferidas as decisões e escolhas individuais para o curador, uma vez que

²⁶ REVISTA DE DIREITO PRIVADO, op. cit., p. 65.

²⁷ RIBEIRO, op. cit., p. 02.

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 08 out. 2016.

²⁹ TARTUCE, Flávio. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 08 out. 2016

³⁰ ROSENVALD, Nélon. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>> Acesso em: 09 out. 2016.

o status de ser humano não está restrito apenas à capacidade intelectual do sujeito. Do mesmo modo, a satisfação de suas necessidades existenciais deve ser transcendental, não podendo ficar restrita ao plano puramente objetivo do direito.

Dessa forma, a interpretação mais correta se encontra na literalidade do art. 84, parágrafo 1º do estatuto da pessoa com deficiência³¹, que estabelece que a curatela se dará apenas quando necessária para a pessoa com deficiência. Isso deve ser ampliado e aplicado para todas as demais hipóteses de incapacidade civil, uma vez que se trata de norma primária de reforço aos direitos humanos e à própria dignidade da pessoa.

2. NOVOS CONTORNOS DA INTERDIÇÃO DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tendo sido fixada premissa de que o procedimento de interdição subsiste, e que deve ser aplicado de forma casuística, considerando os interesses do interditado, é necessário determinar o centro de coexistência pacífica entre as normas contidas na Lei n. 13.146/15 e na Lei n. 13.105/15. Isso porque, conforme visto, a entrada em vigor do código de processo civil de 2015 proporcionou relevantes alterações no instituto, tanto em relação ao diploma processual anterior quanto à lei civil material. Da mesma forma, o estatuto da pessoa com deficiência também conferiu novos contornos à matéria.

Ambas as leis devem ser analisadas de maneira conjunta e complementar. Para tanto, se faz necessário entender como era o procedimento e sua legitimidade de propositura sob a égide do código de processo civil de 1973 e como deve ser encarada atualmente, dentro da ótica da legislação vigente como um todo.

Antes da nova lei processual civil, a matéria se encontrava disciplinada nos artigos 1.177 e seguintes do CPC/73³². A legitimidade era restrita ao pai, mãe ou tutor, cônjuge, parente próximo ou órgão do Ministério Público. O companheiro só seria legitimado na hipótese de não haver parentes próximos capazes.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 02.

³² BRASIL. *Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

No tocante ao procedimento, era imperioso que o interessado demonstrasse sua condição de legitimado, apontando em detalhes a incapacidade do interditando, tanto para reger-se nas relações interpessoais, quanto para administrar seu patrimônio. O interditando, então, seria citado e interrogado pelo juiz. Após, teria prazo de cinco dias para apresentar impugnação ao pedido. Transcorrido o prazo, seria nomeado perito para proceder exame do interditando, e após a entrega do laudo, seria designada audiência de instrução e julgamento, para colheita de provas consistentes em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Ao fim do procedimento, seria proferida sentença e nomeado curador ao interdito. A sentença produziria efeitos imediatos, condicionada a interposição do recurso de apelação.

Segundo Sabrina Dourado³³, a lei processual anterior se restringia a apontar questões relativas aos negócios e bens, sem fazer menção à própria pessoa do interdito, em relação a suas necessidades e direitos de cunho não patrimonial. Ou seja, não havia preocupação com seus sentimentos, gostos ou preferências, apenas um procedimento focado em questões documentais e capacidade ou não de gerir seus bens.

Já o atual processo de interdição deve ser compreendido de maneira a promover as garantias do cidadão, buscando respeitar a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, se torna medida extraordinária, a ser sempre manejada de acordo com o melhor interesse do interditando³⁴.

Nesse sentido é o disposto no artigo 84, §3º do estatuto da pessoa com deficiência³⁵, que estabelece textualmente que a curatela deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, e deve durar o menor tempo possível. Ou seja, foi encampado entendimento doutrinário já existente³⁶, no sentido de que a fixação dos limites da curatela deve se dar casuisticamente, conforme a necessidade concreta do interditando. É a interpretação mais humanizada do instituto.

Não obstante essa excepcionalidade, como visto, a interdição possui tratamento detalhado em capítulo próprio no código de processo civil³⁷.

Em relação à legitimidade, o código de processo civil, nos termos de seu artigo 747³⁸, determina que o processo poderá ser proposto pelo (i) cônjuge ou companheiro; (ii) parentes

³³ DOURADO, Sabrina. *A interdição – seus novos contornos no CPC/15 e EPD*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0_SUA_HUMANIZACAO_E_RESSIGNIFICACAO_NO_NCPC_E_EPD.aspx>. Acesso em: 01 mar. 2017.

³⁴ STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 02.

³⁶ ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e interdição civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 237.

³⁷ É tratada nos artigos 747 a 758, CPC/15.

ou tutores; (iii) representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e, (iv) o Ministério Público. Houve modificação em relação ao procedimento previsto na legislação anterior, pois foi alterada a ordem preferencial de propositura da ação, viabilizando legitimidade do companheiro e representante da entidade onde o interdito reste abrigado.

A possibilidade de a curatela ser requerida pelo próprio portador de deficiência é questão complexa e ainda sem definição segura na doutrina e jurisprudência. O estatuto da pessoa com deficiência inseriu inciso IV no art. 1.768 do código civil³⁹, determinando a possibilidade de promoção de curatela pelo próprio interessado. Contudo, o dispositivo foi revogado pelo código de processo civil de 2015.

Assim, há posicionamento tanto no sentido da possibilidade, exaltando em especial a dignidade da pessoa humana e necessidade de reconhecimento do interditando como legitimado a requerer sua própria curatela; quanto no sentido da impossibilidade, por ausência de previsão legal expressa. Solução intermediária é proposta por Maurício Requião⁴⁰, que determina ser possível projeto de lei que insira novo inciso no art. 747, CPC, legitimando o próprio sujeito que será submetido ao regime de curatela a requerer interdição.

No que toca à legitimidade do *parquet*, essa deve ser entendida como subsidiária, consoante o disposto no art. 748, CPC⁴¹. Isso está de acordo com a previsão do estatuto, que determina que a promoção do processo de curatela se dará apenas nas hipóteses de deficiência mental ou intelectual⁴². Isso demonstra a preocupação do legislador com o princípio da dignidade da pessoa humana⁴³.

Ainda no mesmo sentido, em conformidade com o entendimento predominante na doutrina atual⁴⁴, foi proferida decisão pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo⁴⁵. O acórdão determinou que a reforma legislativa decorrente da Lei n. 13.146/15 restringe a incapacidade absoluta aos menores impúberes. Isso significa que qualquer pessoa maior de idade só poderá ser considerada relativamente incapaz, de modo

³⁸ BRASIL, op. cit., nota 03.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 10.

⁴⁰ REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em 01 mar. 2017.

⁴¹ BRASIL, op. cit., nota 03.

⁴² Segundo a nova redação do art. 1.769, I, CC.

⁴³ DOURADO, op. cit., p. 02.

⁴⁴ LOBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, ano 10, n. 801, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 01 mar. 2017.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação em segredo de justiça. Relator: Des. Donegá Morandini. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170302-03.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

que não há mais ação de interdição absoluta no sistema jurídico vigente, uma vez que menores de idade não são sujeitos ao instituto⁴⁶.

Quanto ao *novel* procedimento, o artigo 749, CPC⁴⁷ exige expressamente que seja especificado o momento em que a incapacidade se revelou, o que não era necessário na vigência do código processual anterior.

Outra inovação se dá em relação à imposição de contato pessoal do juiz com o interditando, para que possa assentar sua convicção em relação à necessidade ou não da interdição no caso concreto. O código de processo civil vigente trocou o verbo “interrogar”, contido no art. 1.181 do diploma revogado⁴⁸, pelo vocábulo “entrevista”, nos termos seu art. 751⁴⁹. Isso demonstra que o interditando é o principal protagonista do procedimento especial em tela, não devendo ser encarado como réu do processo⁵⁰.

O referido dispositivo também denota nítida preocupação com o ser humano submetido à interdição, na medida em que determina que a entrevista do juiz deve versar não apenas sobre negócios e bens, mas também sobre vontades, preferências e laços familiares e afetivos. Uma vez mais foi positivada a humanização e dignificação do procedimento, o que vai ao encontro das previsões contidas no estatuto. A determinação da necessidade de o Poder Judiciário considerar as vontades e relações de afeto do interditando coloca-o no comando das decisões sobre a própria interdição, que é o objetivo central da norma⁵¹.

O prazo para que o interditando impugne a decisão foi ampliado, passando de cinco para quinze dias, consoante artigo 752, CPC⁵². O Ministério Público também não será mais representante do interditando, atuando apenas como fiscal da ordem jurídica. Para sua defesa, deve ser nomeado advogado pelo próprio sujeito, ou, na falta desse, designado curador especial.

O processo de interdição impõe produção de prova técnica ou pericial, sob pena de nulidade. Ou seja, a ausência de capacidade do interdito deve estar plenamente comprovada nos autos, com vistas a demonstrar a efetiva necessidade de interdição.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC*. Parte I. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048->

Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com. Acesso em: 01 mar. 2017

⁴⁷ BRASIL, op. cit., nota 03.

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 29.

⁴⁹ BRASIL, op. cit., nota 03.

⁵⁰ DOURADO, op. cit., p. 02.

⁵¹ Ibid.

⁵² BRASIL, op. cit., nota 03.

Convencido de que a medida se impõe, o juiz deve decretar a interdição por sentença que produz efeito imediato, sendo eventual recurso de apelação contra essa recebido apenas no efeito devolutivo. O curador será nomeado na própria sentença, e a curatela será regida nos mesmos moldes da tutela. A principal função do curador será de zelar pela conquista de autonomia do curatelado, prestigiando-se sua autodeterminação e a recém adquirida humanização do instituto⁵³.

Ainda no sentido de humanização da pessoa do interdito, também deve ser apontado o art. 755, CPC⁵⁴, que determina que o juiz deve considerar as características pessoais desse, observando suas potencialidades, vontades e preferencias. Positivou-se, portanto, a teoria da flexibilização da curatela⁵⁵.

No entanto, a doutrina, por todos, Pablo Stolze⁵⁶, considera a revogação do art. 1.772, CC⁵⁷, que tratava do estabelecimento dos limites da curatela pelo juiz, com a redação dada pelo estatuto da pessoa com deficiência, um equívoco. O dispositivo encampava mais um reforço legislativo, conexo com toda a ideia central de dignificação das pessoas com deficiência no procedimento de interdição. Diante disso, a despeito da revogação, ainda é possível defender que, na escolha do curador, deve ser considerada a vontade e as preferências do interditado, pois isso é facilmente inferido tanto do código de processo civil quanto do estatuto, por atender ao melhor interesse do interditando⁵⁸.

Da mesma forma, também parece equivocada a revogação do art. 1.775-A, CC⁵⁹, incluído pela Lei n. 13.146/15, que inovou ao determinar a possibilidade de ser estabelecida curatela compartilhada, designada a mais de uma pessoa pelo juiz. Pablo Stolze⁶⁰ ainda sustenta essa possibilidade, com base em analogia ao procedimento de tomada de decisão apoiada, definido no art. 1.783-A, CC⁶¹, também incluído pela Lei n. 13.146/15, e não revogado pelo código de processo civil.

Diante de todas as mudanças expostas, é seguro dizer que a legislação em vigor, tanto no âmbito processual quanto material, lança nova perspectiva sobre o processo de interdição.

As previsões contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Código de Processo Civil são complementares. Assim, ainda que existam, na prática, alguns problemas de

⁵³ DOURADO, op. cit., p. 03.

⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 03.

⁵⁵ ABREU, op. cit., p. 82-143.

⁵⁶ STOLZE, op. cit., p. 03

⁵⁷ BRASIL, op. cit., nota 02.

⁵⁸ STOLZE, op. cit., p. 04.

⁵⁹ BRASIL, op. cit., nota 10.

⁶⁰ STOLZE, op. cit., p. 04.

⁶¹ Ibid.

aplicação, ambos os diplomas têm como escopo a concepção de prestígio da pessoa com deficiência, nos termos do conteúdo da cláusula geral constitucional da dignidade da pessoa humana, não sendo possível afastar da aplicação processual a razão precípua do estatuto, calcada na igualdade e não discriminação.

3. PARÂMETROS DE DIREITO INTERTEMPORAL: O QUE DEVE ACONTECER COM AS AÇÕES DE INTERDIÇÃO AINDA EM CURSO E COM AS CURATELAS JÁ CONSOLIDADAS?

Dentro de todo contexto exposto, consideradas as alterações legislativas no âmbito do procedimento de interdição, hoje, o interditando é contemplado como o protagonista desse processo, devido à excepcionalidade da medida. O sujeito deve ter sua individualidade respeitada, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, em se tratando da observância de direitos e garantias fundamentais é imperioso determinar a correta aplicação das normas vigentes aos processos em curso, bem como as providências necessárias para aqueles que já tiveram sua decisão definitiva proferida. Esse último grupo, de processos findos, se subdivide em duas espécies: aqueles nos quais o interditado manteve a qualidade de incapaz perante a lei nova e aqueles em que é considerado inteiramente capaz, por força do disposto no estatuto da pessoa com deficiência.

No tocante aos processos findos que versam sobre pessoas que não são mais consideradas incapazes pela nova legislação, a solução não apresenta maiores discussões. É inconteste que pessoas plenamente capazes não podem ser interditadas, de modo que deve cessar quaisquer restrições de direitos eventualmente impostas.

Nesse sentido, José Simão⁶², defende que sequer é necessário requerer o levantamento da interdição na hipótese, uma vez que a capacidade plena é parte do estado da pessoa natural e a lei de estado possui eficácia imediata. Em outras palavras, o autor defende que extinta a causa legal da incapacidade não pode subsistir a interdição, que deve ser extinta de plano.

⁶² SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade* (Parte I). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

Em sentido contrário, é possível que, diante da existência de uma sentença judicial transitada em julgado⁶³, entenda-se necessário levantar a interdição por meio de um requerimento dirigido ao juízo. Nesse caso, considerando o postulado da inércia da jurisdição⁶⁴, seriam legitimados para realizar o pedido o próprio interditado, seu curador, e na falta desse, de modo subsidiário, o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, por força de interpretação ontológica dos artigos 747 e 748, CPC⁶⁵.

Independentemente do modo escolhido para fazer cessar os efeitos da curatela, o ponto pacífico é que todas as pessoas interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental que passaram a ser consideradas plenamente capazes com a entrada em vigor do estatuto, não estão mais sujeitas à interdição, podendo exercer pessoalmente e plenamente os atos da vida civil, sem necessidade de representação ou assistência⁶⁶.

Já em relação aos processos findos que versem sobre pessoas que ainda são consideradas incapazes, e, portanto, sujeitas à interdição, a questão se torna mais complexa.

A norma geral disposta no art. 14, primeira parte, do código de processo civil⁶⁷ determina que a lei processual não retroage. Trata-se da noção de situação jurídica consolidada que consagra o princípio *tempus regit actum*⁶⁸.

Portanto, todo e qualquer novo diploma processual deve respeitar o ato jurídico perfeito, de modo que mesmo se a lei nova estabelecer forma inovadora de exercer determinados direitos ou se submeter a determinados deveres, devem ser reconhecidos como válidos os atos realizados por meio do procedimento estabelecido na lei pretérita⁶⁹. Ou seja, todos os efeitos dos atos praticados sob a égide da lei antiga, e realizado de acordo com seus parâmetros, devem ser mantidos em respeito à segurança jurídica.

Muito embora essa seja a regra geral positivada, impende destacar que a hipótese da interdição é excepcional. Uma vez que o instituto encontra-se calcado no princípio

⁶³ Cediço que a sentença judicial transitada em julgado acarreta uma definitividade, ainda que relativa, do provimento, com vistas a garantia da segurança social e jurídica.

⁶⁴ O art. 2º, CPC determina que o processo deve começar por iniciativa da parte. Não se reconhece possível, na ordem jurídica vigente, que o Poder Judiciário, por meio do juiz, se manifeste de ofício sobre questão de ordem privada sem que seja provocado pelo legítimo titular do direito ou por aquele que a lei estabeleça competência para tanto, exceto se houver previsão legal expressa, o que não é o caso.

⁶⁵ BRASIL, op. cit., nota 03.

⁶⁶ SIMÃO, op.cit., p. 02.

⁶⁷ BRASIL, op. cit., nota 03.

⁶⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 435.

⁶⁹ Ibid.

constitucional da dignidade da pessoa humana⁷⁰, tem interferência direta no exercício de direitos e garantias fundamentais.

Em outras palavras, as novas regras processuais estabelecem a necessidade do Poder Judiciário considerar as vontades e relações de afeto do interditando, no comando das decisões sobre a própria interdição⁷¹, o que não ocorria sob a égide da lei anterior.

Assim, é fundamental questionar a justiça de se permitir que uma decisão tomada sem essa participação e à revelia da vontade do sujeito principal do processo, qual seja o interditado, subsista apenas por causa de uma construção legal.

No entanto, esse assunto ainda não foi abordado pelos Tribunais, e sequer foi explorado com a profundidade necessária pela doutrina. Dessa forma, hoje ainda prevalece entendimento consolidado⁷² determinando que, em razão da principiologia do código processual de 2015, calcada no amparo e respeito à segurança jurídica, a melhor interpretação é pela manutenção das decisões proferidas sob a égide da legislação em vigor naquele momento⁷³.

Destarte, apesar de ser imprescindível aprofundar essa discussão, até o momento prepondera a concepção de que para as ações de interdição findas sob a égide do código de processo civil de 1973, que versam sobre pessoas que ainda são consideradas incapazes mesmo após as mudanças legislativas, deve ser mantida a decisão definitiva, em prol da segurança jurídica.

Por fim, imperioso analisar a questão dos procedimentos iniciados sob a égide da lei processual antiga, mas que se postergam no tempo alcançando o novo código processual atualmente em vigor.

Caso a pessoa seja considerada plenamente capaz pelas novas normas de direito material, o processo perderá o objeto, devendo ser imediatamente extinto.

Na hipótese de ainda ser considerada incapaz, a questão se mostra ainda mais complexa do que as anteriores, uma vez que a relação processual é dinâmica, realizada por

⁷⁰ A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III, CRFB, e é fundamento da República Federativa do Brasil, considerada como supraprincípio orientador da aplicação da ordem jurídica pela doutrina especializada, por todos, Ingo Wolfgang Sarlet.

⁷¹ DOURADO, op. cit., p. 04.

⁷² FUX, Luiz. *O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em 15 nov. 2016.

⁷³ Ressalta-se apenas que tal entendimento é exarado pela doutrina, por Luiz Fux, com base em exegese da lei em sentido geral, não tendo sido avaliada, em específico, a questão da interdição diante das mudanças procedimentais operadas pelo código de processo civil de 2015.

meio de etapas, e em cada uma delas surge novos atos, direitos, deveres, ônus e faculdades⁷⁴, e a lei processual nova possui o condão de atingir os processos pendentes.

Diante disso, discute-se a possibilidade de aplicação da lei nova aos efeitos pendentes do ato praticado sob a vigência do diploma normativo anterior. Sob essa perspectiva, a segunda parte do artigo 14 do Código de Processo Civil⁷⁵ determina que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e situações jurídicas já consolidadas, regra consubstanciada pelo sistema do isolamento dos atos processuais⁷⁶, previsto no artigo 1.046, *caput*, do mesmo diploma⁷⁷.

A aplicação da lei processual nova sobre os efeitos dos fatos e atos processuais pendentes, nada mais é do que a visualização de sua eficácia imediata. A aplicação imediata da norma processual nova aos processos pendentes, chamada de retroatividade mínima⁷⁸, não poderá atingir os efeitos pendentes do ato processual.

Isso significa que no caso de um ato processual praticado segundo o código de 1973 estar com efeitos pendentes, a eficácia dessa lei se protraí no tempo até o exaurimento de todos os efeitos desse ato⁷⁹. Logo, as normas processuais possuem aplicabilidade imediata, que deve respeitar a segurança e previsibilidade.

Empregando esse raciocínio ao procedimento de interdição em comento, verifica-se que nos processos em curso, nos quais o sujeito ainda é categorizado pela lei como incapaz, e portanto, sujeito à repercussão da curatela, será necessário avaliar a fase na qual o processo se encontrava quando houve a promulgação do código de processo civil de 2015, e a partir desse momento, respeitado o ato processual a ser praticado, aplicar a nova lei ao processo em desenvolvimento.

As premissas assentadas permitem perceber que o processo de interdição proposto sob a égide do código de processo civil de 1973 que ainda se encontra em tramitação quando da promulgação do código de processo civil de 2015, e atende aos critérios materiais para a interdição deve ser concluído com base na lei nova. Ou seja, devem ser aplicadas a ele todas as mudanças implementadas, em especial aquelas que versam sobre a amplitude de participação do interditando no curso do procedimento, sempre dentro do possível e de acordo com o estado em que se encontra o processo.

⁷⁴ FUX, op. cit., p. 03.

⁷⁵ BRASIL, op. cit., nota 03.

⁷⁶ DONIZETTI, op. cit., p. 235.

⁷⁷ Ibid.

⁷⁸ SOARES, André Mattos. *O direito intertemporal e o novo código de processo civil*. V.04: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. São Paulo: Juspodivm, 2015.

⁷⁹ MIRANDA. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo XVII. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 10-11 e 28.

Consequentemente, eventual impossibilidade de realização de determinado ato de acordo com os parâmetros estabelecidos na lei nova porque já ultrapassado o momento processual devido não será hipótese de nulidade do processo. Da mesma forma, a legitimidade para a propositura da ação deve ser verificada com base na lei em vigor no momento em que o processo foi distribuído, por se tratar de questão processual sujeita às regras explicitadas anteriormente.

Ante todo o exposto, é possível concluir que existem três soluções distintas para as questões de direito intertemporal postas, a depender do caso concreto.

Em se tratando de processo definitivamente finalizado, é necessário perquirir se a pessoa mantém a condição legal de incapacidade ou se a superveniência do estatuto da pessoa com deficiência a considerou plenamente capaz. No primeiro caso, não obstante seja questionável, prevalece entendimento de que subsiste a interdição nos termos em que foi determinada sob a égide da lei anterior, tencionando resguardar a segurança jurídica. Já no segundo, incontestável que a pessoa não mais será interditada, ainda que haja controvérsia quanto ao modo em que se dará o reestabelecimento da plena capacidade civil.

Por sua vez, em se tratando de processo em curso, caso não tenha perdido o objeto em razão de superveniência de plena capacidade estabelecida pela lei nova, deve ser aplicada a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo a lei nova aplicável imediatamente a partir de sua vigência, desde que finda determinada etapa processual iniciada sob a égide da lei anterior.

Como se pode verificar, as questões de aplicação do direito intertemporal não são pacíficas, e a realidade é que vários enfoques podem ser empregados para a solução desse dilema no âmbito processual⁸⁰. O que se buscou fazer aqui foi um levantamento dos questionamentos pertinentes e a exposição de soluções conforme apontadas pela doutrina, ainda que muito embrionária ao tratar da temática em tela.

CONCLUSÃO

Dentro do atual cenário, a temática da interdição é disciplinada pelo estatuto da pessoa com deficiência e pelo código de processo civil de 2015, sendo tratada também pelo código civil, alterado por ambas as normas anteriores. Cada um desses diplomas legais estipula regras de direito processual e material, o que, em conjunto com a sobreposição legislativa ocorrida,

⁸⁰ FUX, op. cit., p. 01.

gera bastante imprecisão acerca da subsistência, e em especial, da aplicação correta do instituto.

Quanto a sua subsistência, é patente que existe divergência doutrinária. Prevalece, no entanto, que houve a conservação do instituto, sendo plenamente aceita a mudança de paradigma operada. Essa consiste principalmente na alteração do conceito de incapacidade, e consequentemente, de quem se submete ao procedimento de interdição em razão dela.

Hodiernamente, a interdição é medida excepcionalíssima, que se concentra na pessoa do interditando, com base nos postulados constitucionais da dignidade e humanidade, sendo aplicada apenas quando verificada a necessidade em concreto do sujeito que se busca proteger.

Isso faz com que a curatela tenha influência limitada aos direitos patrimoniais, de modo que não pode alterar qualquer expressão de direito existencial do interditado.

Quanto a sua correta aplicação, tal mudança afeta diretamente procedimento e legitimidade da interdição, nos moldes em que se encontram positivados atualmente. Em primeiro lugar, conclui-se pela necessidade de aplicação conjunta e complementar das normas contidas no estatuto e no código de processo civil. Em segundo, que não obstante haja diversas imprecisões legislativas, em especial no que toca às revogações de dispositivos mal formuladas, ambos os diplomas devem ser utilizados com o escopo último de prestigiar a vontade do interditado, o que repercute diretamente na forma de gestão do processo e em quem pode requerer a medida.

Por fim, as alterações normativas também suscitaram questões acerca dos processos judiciais, finalizados e ainda em curso, pois não há previsão legal específica nesse sentido, e a questão não foi suficientemente debatida em sede judicial e doutrinária. Assim, foram sugeridas soluções distintas para cada situação, dependendo do caso concreto e da fase em que se encontra o processo.

Diante de tudo isso, é imperativo concluir que houve reconhecido avanço no trato da matéria relativa à interdição, mas somente o tempo poderá sedimentar as questões apresentadas e consolidar melhor o entendimento sobre o tema. Para tanto, imprescindível apontar que o estudo do tema ultrapassa os limites da averiguação da matéria positivada, e para sua correta interpretação e aplicação é necessário muito discernimento de todos os aplicadores do direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. LEI N. 13.164/15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

_____. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 04 out. 2016.

ALMEIDA, Luiz Carvalho de. A Interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* n.59, jan./mar. 2016.

DIDIER, Fred. *Editorial 187*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 15 abr 2017.
DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves, CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado*. 2 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2017.

_____. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: v.1. Parte Geral e LINDB*. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FIUZA, César Augusto de Castro. *Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade*. Florianópolis: Conpedi, 2015.

_____. NETO, Orlando Celso Da Silva, RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FUX, Luiz. *O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em 15 nov. 2016.

LIMA, Taisa Maria Macena de. *O Estatuto da pessoa com deficiência e suas repercussões na capacidade civil*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. v. 60, n. 91, jan./jun. 2015.

LOBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, ano 10, n. 801, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 07 out. 2016.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo XVII. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *INCAPACIDADE: uma questão de proteção à pessoa humana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Processo Familiar: Lei 13.146 acrescenta conceito de capacidade civil*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

REVISTA DE DIREITO PRIVADO, São Paulo: RT, v. 66, abr./jul. 2016.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjIyMA>>. Acesso em: 07 out. 2016.

ROSEVALD, Néelson. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil*. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>> Acesso em: 09 out. 2016.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade* (Parte I). Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

SOARES, André Mattos. *O direito intertemporal e o novo código de processo civil*. V.04: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. São Paulo: Juspodivm, 2015.

STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. PAMPLONA, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do código Civil pela lei 12.145/2015: Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104%2cMI225871%2c51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. *Direito Civil: Famílias*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.